TL16

PEDRO PINTO LEITE

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos

SEPARATA da **Revista de Informação Legislativa**
a. 28 nº 109 jan./mar. 1991

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos (*)

PEDRO PINTO LEITE

Licenciado pela Universidade Clássica de Lisboa, Advogado, Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade Leiden — Holanda, com a dissertação "Oost-Timor: de Westelijke Sahara van Zuidoost-Azié" (Timor-Leste: Saara Ocidental do Sudeste Asiático)

Em julho de 1976, uma assembléia internacional, que a então recém-formada Liga para os Direitos e Libertação dos Povos conseguiu fazer reunir em Argel, elaborou um documento notável: a Declaração Universal dos Direitos dos Povos. Entre os vários direitos aí nomeados contam-se o direito dos povos à existência, o seu direito à autodeterminação política e o seu direito à cultura. Meio ano antes, com a cumplicidade de alguns Estados e perante a indiferença de muitos outros, a Indonésia tinha invadido Timor-Leste, primeiro passo de uma clara violação dos direitos à existência, à autodeterminação e à cultura do povo Maubere. De um ponto de vista meramente formal a Declaração de Argel não pode, porém, impor obrigações jurídicas aos Estados, desde logo porque a grande maioria dos membros da assembléia que a criou não estava mandatada por nenhum governo. Quer isso dizer que os povos não são titulares de direitos? Ou que não têm o gozo daqueles direitos concretos? Será o Direito Internacional incapaz de oferecer proteção ao povo de Timor-Leste?

Principalmente sobre estas questões irá versar a minha comunicação. À primeira vista poderão parecer deslocadas, num colóquio sobre antropologia timorense. Mas a realidade é esta: se não nos preocuparmos com uma resposta para elas, falar em produções, linguagens ou em especificidade cultural do povo de Timor-Leste terá pouco sentido. Se a potência ocupante tiver as mãos livres para levar a sua política até ao fim, essa especificidade cultural será irremediavelmente destruída.

* * *

O Direito Internacional teve a sua origem, como se sabe, num corpo de normas que tinha como objeto os direitos e as obrigações dos Estados. Durante séculos os Estados foram considerados como os únicos sujeitos de Direito Internacional. O fim da II Guerra Mundial trouxe, também aqui, uma mudança. Entidades aquém do Estado (como os povos, as mino-

(*) Comunicação apresentada no Primeiro Colóquio Internacional sobre Antropologia Timorense — Lisboa, 12-16 dezembro 1989.

rias ou os indivíduos) e além do Estado (como as organizações internacionais e a própria comunidade internacional) alcançaram uma posição mais importante. Começando pelas últimas: as organizações internacionais não só se multiplicaram, como passaram a disputar aos Estados certas competências. Principalmente desde que o Tribunal Internacional de Justiça, no seu parecer sobre os *prejuízos sofridos ao serviço das Nações Unidas*, concluiu pela personalidade jurídica internacional da ONU, as organizações internacionais são também consideradas sujeitos de Direito; atualmente afirma-se mesmo que a própria comunidade internacional é sujeito de Direito Internacional, porque tem direitos e obrigações específicos. O Estado pode continuar a ser um importante sujeito de Direito Internacional, decerto o mais importante, mas hoje em dia já não é o único.

O mesmo aconteceu com os indivíduos. O Direito Internacional foi-lhes garantindo uma proteção crescente, de que é testemunho a importância fundamental que se dá atualmente aos direitos humanos. E de simples objetos acidentais das relações entre os Estados, os indivíduos, também eles, passaram a ser vistos, pelo menos por uma grande parte da doutrina, como sujeitos de Direito Internacional.

Talvez porque a noção de povo não é muito fácil de delimitar, a posição jurídica dos povos é mais controversa. Mas se definirmos povo, tal como o faz Héctor Espiell, como

> "um tipo específico de comunidade humana que partilha um desejo comum de estabelecer uma entidade capaz de funcionar para assegurar um futuro comum" (1),

parece estarmos também perante um sujeito de Direito Internacional (2). Em todo o caso o direito à autodeterminação, por exemplo, é fundamentalmente um direito atribuído aos povos: as dúvidas que até há alguns anos subsistiam já foram ultrapassadas (3). Se a Carta das Nações Unidas, no seu artigo 1.º, n.º 2, ainda só referia a autodeterminação dos povos como um mero princípio, documentos posteriores são inequívocos: assim, o parágrafo 2.º da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (4) e o artigo 1.º, parágrafo 1.º, comum ao Pacto

(1) Héctor Gros Espiell, "The Right to Self-determination: Implementation of United Nations Resolutions", United Nations, New York, 1980, § 56.

(2) Veja-se, v.g., Ian Bronwnlie, "Principles of Public International Law", Oxford University Press, New York, 1979, p. 66.

(3) Espiell, op. et loc. cit. Este autor continua assim: "People and Nation are two closely related concepts; they may be one and the same, but they are not synonymous. Modern international law has deliberately attributed the right to Peoples, and not to Nations and States. However, when the People and the Nation are one and the same, and when a People has established itself as a State, clearly that Nation and that State are, as forms or manifestations of the same People, implicitly entitled to the right to self-determination" (idem).

(4) Resolução nº 1.514 (XV) da Assembléia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1966.

Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos e Sociais, afirma que

"todos os povos têm o direito à autodeterminação".

Nenhum Estado, qualquer que tenha sido a sua posição quanto àquela Declaração ou quanto àqueles Pactos, pode afirmar que a autodeterminação não é um direito: por força de muitos outros documentos, entre os quais a Declaração relativa aos Princípios do Direito Internacional respeitantes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, que foi votada por unanimidade na Assembléia Geral da ONU em 1970 (5), mas também por causa da prática dos Estados, refletida no generalizado fenômeno da descolonização (6), das posições da doutrina (7) e da jurisprudência (8), a caracterização da autodeterminação como um direito é hoje em dia inevitável.

O direito à autodeterminação pode ser visto também como um direito individual: o direito de cada pessoa que vive sob dominação colonial e estrangeira a determinar livremente a sua própria situação política, econômica, social e cultural. Neste sentido pode-se mesmo afirmar que o reconhecimento dos direitos políticos do indivíduo é uma condição necessária para a realização efetiva da autodeterminação como um direito coletivo dos povos (9).

E, no entanto, o direito dos povos (ou dos indivíduos) à autodeterminação baseia-se no reconhecimento de um direito ainda mais fundamental, por assim dizer: o direito à existência, o direito à vida. Sem ele, obviamente, nenhum outro direito é possível.

A proteção do direito à vida dos indivíduos está inscrita em muitos textos do Direito Internacional: por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, na Convenção Européia dos Direitos do Homem, na Convenção Americana dos Direitos do Homem, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nas quatro Convenções de Genebra sobre direito humanitário e seus Protocolos Adicionais. O fato de estarmos perante declarações e convenções não significa que a proteção daquele direito só é obrigatória para os Estados que as subscreveram. Isto porque hoje em dia se pode dizer que o direito à vida é uma norma de Direito Internacional consuetudinário ou um princípio geral de Direito Internacional; mais ainda

(5) Resolução nº 2.625 (XXV) da Assembléia Geral da ONU, de 24 de outubro de 1970.

(6) Desde a fundação da ONU em 1945, mais de 70 nações, cujos povos se encontravam sob dominação colonial, foram admitidas como Estados independentes na Organização.

(7) Ainda que exista uma corrente em contrário, ela é hoje em dia claramente minoritária.

(8) Podem-se apontar como exemplos os pareceres do Tribunal Internacional de Justiça sobre a *Namíbia* e o *Saara Ocidental*.

(9) Espiell, op. cit., § 58.

tal como a Comissão dos Direitos Humanos da ONU repetidamente o afirmou, que é uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Normas imperativas de Direito Internacional geral (também chamadas de *jus cogens*), são normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto como normas à qual nenhuma derrogação é permitida, ou seja, normas fundamentais, a que os Estados não se podem subtrair, e que por isso estão acima das regras provenientes de tratados. É o caso das normas que proíbem a agressão, das que proíbem o genocídio e, segundo muitos autores ([10]), das que consagram o direito à autodeterminação ([11]).

Dir-se-á, é certo, que o Direito Internacional, no seu estádio atual, não defende ainda o direito à vida de uma forma absoluta. Proíbe apenas a privação arbitrária da vida. Permite assim, excepcionalmente, certos casos de privação da vida, como na aplicação legal da pena de morte ([12]) ou na seqüência do uso legítimo da força. Mas, porque o Direito Internacional regulou entretanto cuidadosamente o uso da força ([13]), ele só é permitido nos casos de legítima defesa e de execução de medidas coercivas ao abrigo da Carta das Nações Unidas. Fora dessas exceções, e assim definido pelo Direito Internacional, o direito à vida é, pois, *jus cogens*.

O direito à vida tem, para além da sua dimensão individual, uma dimensão coletiva: os detentores desse direito são não apenas o indivíduo, mas também grupos de pessoas com certos caracteres comuns (como a raça, a língua ou a religião). A noção de genocídio implica mesmo essa dimensão coletiva: nesse caso são grupos (entre os quais os grupos nacionais) as entidades a quem se pretende garantir o direito à vida. Não é só a Convenção sobre Genocídio que aborda o direito à vida por esse prisma. Numa resolução aprovada em 18 de dezembro de 1982 ([14]) a Assembléia Geral da ONU exprimiu a sua convicção de que todos os povos e todos os indivíduos tinham um direito inerente à vida e de que a salvaguarda desse direito era uma condição essencial para o gozo quer de direi-

(10) Entre os quais Brownlie, op. cit., pp. 83 e 515, e Espiell, op. cit., § 74 e segs.

(11) O Tribunal Internacional de Justiça, no caso *Barcelona Traction*, fez a distinção entre as obrigações de um Estado para com a comunidade internacional no seu conjunto e as obrigações para com outro Estado. E continuou assim:

> "By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations *erga omnes*. Such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination."

(12) Veja-se, por exemplo, o art. 6º, nº 2, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos.

(13) É o caso da Definição de Agressão, anexa à Resolução nº 3.314 (XXIX) da Assembléia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1974.

(14) Resolução nº 37/189-A da Assembléia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1982.

tos sociais e culturais, quer de direitos civis e políticos; em duas resoluções de 1982 e de 1983 a Comissão dos Direitos do Homem da ONU repetiu aquela tese *ipsis verbis* (15).

Ainda que os indivíduos sejam também detentores de direitos culturais, é necessário frisar a especial importância do direito à cultura como um direito dos povos. Sem o suporte físico da pessoa humana (individualmente ou coletivamente considerada) não existem direitos culturais. A extinção de um povo, à semelhança da morte de um indivíduo, traz consigo a extinção dos seus direitos. Mas um povo pode também desaparecer, para além da mera existência das pessoas físicas que o compõem, se a sua cultura for eliminada. A própria Convenção sobre Genocídio refere dois tipos de atos que, sendo por ela própria considerados como atos de genocídio, não são exemplos de privação do direito à vida dos indivíduos: é o caso da inflicção de graves danos mentais aos membros do grupo (artigo II, *b*) e o da transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (artigo II, *e*).

Por outro lado, a Convenção não se refere expressamente ao genocídio cultural (16). Dos cinco atos que enumera como casos de genocídio só o da transferência forçada de crianças pode ser entendido como uma prática de genocídio cultural. Quer isso dizer que a proteção do direito à cultura dos povos não passa de uma manifestação de intenções expressa em alguns documentos sem obrigatoriedade jurídica? A resposta tem necessariamente de ser negativa. A relação lógica entre o direito de um povo à vida e o seu direito à cultura impõe-no. Além disso, o direito de um povo à cultura é também indissociável do seu direito à autodeterminação (17). Se o direito à autodeterminação dos povos é protegido pelo Direito Internacional, o direito à cultura, como um dos aspectos indissociáveis daquele, também o é. Os já citados parágrafo 2.º da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais e artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos e Sociais afirmam igualmente que, por virtude do direito à autodeterminação, todos os povos

> "prosseguem livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural" (18).

O direito dos povos à cultura está, pois, sem qualquer dúvida, inscrito no Direito Internacional contemporâneo.

Fica-nos a última questão: atendendo às suas conhecidas limitações, poderá o Direito Internacional oferecer ao povo de Timor-Leste uma pro-

(15) Resolução nº 1.982/7, de 19 de fevereiro de 1982; Resolução nº 1.983/43, de 9 de março de 1983.

(16) Os projetos que estiveram na base da Convenção (o primeiro da responsabilidade do Secretariado da ONU, o segundo preparado por uma comissão *ad-hoc* instituída pelo Conselho Econômico e Social) continham um artigo sobre genocídio cultural, mas a Assembléia Geral resolveu não o incluir na versão final; a decisão foi tomada por 25 votos a favor, 16 contra e 4 abstenções, com 13 delegações ausentes no momento da votação.

teção efetiva? Na procura de uma resposta vou começar por analisar, à luz desse mesmo Direito, os atos praticados pela Indonésia naquele território.

O mais grave é, sem qualquer dúvida, o da eliminação física de um elevado número de pessoas. Apesar de o governo indonésio ter tentado escondê-lo, através da manipulação dos números em censos por ele organizados e de interpretações fantasiosas dos censos portugueses, o fato é que a partir do fim dos anos 70 a grande maioria das fontes refere que a população de Timor-Leste sofreu, em relação ao seu número em 1975, uma redução de 200.000 pessoas. Essas mortes não podem ser atribuídas a outras causas senão à violência militar indonésia e à fome daí resultante ([19]). A palavra genocídio foi, como se sabe, utilizada por muitos observadores, refletindo o horror que a situação causava. Mas estaremos de fato perante um caso de genocídio criminoso, no sentido que a expressão tem em Direito Internacional, no sentido que lhe é dado pela Convenção sobre Genocídio?

O genocídio é, antes do mais, caracterizado pela prática de qualquer um dos atos enumerados no artigo II da Convenção ([20]). Em Timor-Leste as autoridades indonésias praticaram-nos todos: massacres, execuções extrajudiciais, uso sistemático de tortura, destruição intencional de povoações e de culturas, concentração de uma grande parte da população em aldeias estratégicas sem condições de vida, são atos que foram e continuam a ser

(17) Como afirma Espiell, "the efficacy of the right of peoples to self-determination in its cultural aspects is essential in order that a people may be aware of its rights and consequently be fully capable of fighting for their recognition and implementation" (op. cit., § 160).

(18) Também a declaração relativa aos Princípios do Direito Internacional respeitantes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas (veja-se a nota 5 supra), que, votada por unanimidade na Assembléia Geral da ONU, representa uma interpretação das principais obrigações que da Carta decorrem para os Estados, diz acerca do direito à autodeterminação dos povos e seu componente cultural: "(...) cada Estado tem o dever de respeitar este direito de acordo com as provisões da Carta".

(19) Pedro Pinto Leite, "Oost-Timor: de Westelijke Sahara van Zuidoost-Azië", deel III, Leiden, agosto de 1988, pp. 76-89.

(20) O artigo II da Convenção reza:

"In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such:

(*a*) Killing members of the group;

(*b*) Causing serious bodily or mental harm to members of the group;

(*c*) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part;

(*d*) Imposing measures intended to prevent births within the group;

(*e*) Forcibly transferring children of the group to another group."

Como disse atrás, a proibição de genocídio é também uma norma de *jus cogens*. A idéia da sua obrigatoriedade absoluta foi, já em 1951, formulada pelo Tribunal Internacional de Justiça no parecer sobre as *Reservas à Convenção sobre Genocídio:* "(... les principes qui sont à la base de la Convention sont des principes reconnus par les nations civilisées comme obligeant les Etats, même en dehors de tout lien conventionnel" (ICJ Reports, 1951, p. 23).

denunciados ([21]), e que se inscrevem nas situações previstas pelas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo II; outras práticas denunciadas, como a limitação forçada dos nascimentos, incluindo programas de esterilização ([22]), e a transferência de crianças para outras ilhas do arquipélago ([23]), caem na previsão normativa das alíneas *d* e *e* daquele artigo.

Para que tais atos se possam considerar genocídio no sentido referido é ainda preciso que sejam cometidos com a *intenção* de destruir, *enquanto tal*, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A exigência expressa do elemento intencional leva alguns autores a não considerar os atos praticados pelas autoridades indonésias em Timor-Leste como genocídio criminoso. O professor ROGER CLARK, por exemplo, sustenta essa opinião num artigo que publicou na *Ohio Northern University Law Review* ([24]). Fazendo uma distinção entre os dois sentidos em que o termo *genocídio* pode ser usado — num sentido lato, ou comum, a que chama de *everyday genocide* e num sentido restrito, ou jurídico, a que chama de *criminal genocide* — ele chega à conclusão que os atos praticados pelos indonésios são genocídio no primeiro sentido, mas não no segundo ([25]). Embora subscreva o apelo do professor CLARK para que a Convenção sobre Genocídio seja revista de forma a prever igualmente os casos de negligência, não posso, porém, aceitar que os atos praticados pelas autoridades indonésias em Timor-Leste caiam fora da definição de genocídio criminoso que é dada pela atual Convenção. Pelo contrário, penso que a intenção de destruir o povo maubere como povo está subjacente a todas as práticas que atrás referi; parece-me, além disso, que não será tão difícil prová-la.

A relação lógica entre o direito à vida e o direito à cultura mostra aqui, uma vez mais, o seu interesse. As práticas de genocídio cultural podem não ter sido incluídas na Convenção sobre Genocídio (para além, como disse, do caso da alínea *e* do artigo II); devem, no entanto, servir de prova

(21) Veja-se, por exemplo, o relatório da Amnesty International, "East Timor. Violations of Human Rights, Extrajudicial Executions, 'Disappearances', Torture and Political Imprisonment" (Amnesty International Publications, Londres, 1985), ou o recente relatório da Asia Watch, "Human Rights in Indonesia and East Timor" (Nova Iorque, março de 1989).

(22) Veja-se, por exemplo, Jean-Pierre Catry, "Esterilização: nova forma de genocídio em Timor", no *Diário de Notícias* de 2-2-86.

(23) Amnesty International, op. cit., p. 19, em nota.

(24) "Does the Genocide Convention Go Far Enough? Some Thoughts on the Nature of Criminal Genocide in the Context of Indonesia's Invasion of East Timor", in Ohio Northern University Law Review, vol. 8, 1981, pp. 321-328. O Professor Clark é, aliás, também autor de uma das mais interessantes análises jurídicas dos crimes que a Indonésia cometeu em Timor-Leste: "The 'Decolonization' of East Timor and the United Nations Norms on Self-Determination and Aggression", publicada no Yale Journal of World Public Order, Yale, 7 (1), 1980, pp. 2-44.

(25) Reportando-se a um hipotético julgamento do comandante das operações militares indonésias em Timor-Leste, sob a acusação de genocídio, diz Roger Clark: "I suggest that if the test were one of negligence, or even recklessness, the case has been made. I'm not at all certain that intent is there (or at leat it can be proved) or even knowledge" (idem, p. 327).

do elemento intencional do genocídio físico. Na falta da confissão, pelos autores dos atos, dos motivos que levaram à eliminação de uma terça parte do povo de Timor-Leste, é perfeitamente legítimo deduzir o elemento intencional das circunstâncias em que esses atos foram praticados e, nomeadamente, do conjunto de outros atos que afetam o direito à existência daquele povo. Os generais indonésios poderão sempre argumentar que não pretendiam destruir o povo maubere enquanto tal, mas que as 200.000 mortes foram uma conseqüência (desejada ou não, tanto importa) de atos com um outro propósito: assegurar a neutralização da Fretilin, por exemplo, ou "reintegrar" o território na Indonésia ([26]). Ser-lhes-á mais difícil explicar por que, a par desses atos, praticaram outros que visam muito claramente a asfixia da cultura timorense, que, o mesmo é dizer, visam destruir os timorenses *como povo*.

O campo do ensino revela os exemplos mais evidentes da tentativa de destruição daquela cultura. A proibição do ensino do *tétum* e o total desprezo que os currículos escolares manifestam pelas realidades timorenses falam por si. A obrigatoriedade do uso da língua indonésia, a insistência no "pancasila" e no militarismo são outros tantos fatores de alienação cultural. Uma delegação parlamentar australiana, que visitou Timor-Leste em 1983, alertou claramente no seu relatório para os perigos e o significado daquela alienação ([27]).

A repressão dos cultos animistas e a promoção artificial das religiões islâmica e protestante no território constituem outro atentado grave contra a cultura timorense. Uma obra de propaganda indonésia de 1983 ("East Timor after Integration") chegou mesmo a mostrar como, através de subsídios elevados, o governo de Jacarta incentivava aquela promoção ([28]). Alguém deve ter chamado a atenção do Departamento de Informação de Jacarta para a inconveniência da sua propaganda, porque a edição seguinte da brochura ([29]) deixa o leitor na ignorância do destino que o

(26) Cf. Clark, op. et loc. cit.

(27) "It is widely claimed that the expansion of the education system and the teaching of Bahasa Indonesia and Indonesian culture is directed to reducing awareness among young East Timorese of their own traditions and culture thus easing the absorption of the territory into the Republic of Indonesia" (Parliament of Australia, Senate Standing Committee on Foreign Affairs and Defence, "The Human Rights and Conditions of the People of East Timor", Parliament of Australia, Camberra, 1983, pp. 51-52).

(28) Embora aí se admita que o número de islamitas e protestantes é muito reduzido — 2.354 islamitas e 12.486 protestantes, contra 294.784 animistas e 290.230 católicos, números fornecidos para aquele ano de 1983 — confessa-se logo a seguir que, se no ano fiscal de 1976/77 a verba destinada à construção e reparação de edifícios de culto (18 milhões de rupias) ainda tinha sido dividida por 15 comunidades católicas, 1 protestante e 1 islâmica, no ano fiscal de 1982/83 se dividira em verba três vezes maior (52 milhões de rupias) por 19 comunidades católicas, 11 protestantes e 11 islâmicas (Republic of Indonesia, Department of Information, "East Timor after Integration", Jacarta, 1983, pp. 146 e 149).

(29) Republic of Indonesia, Department of Information, "East Timor Today", Jacarta, 1984.

Departamento para os Assuntos Religiosos deu, a partir de então, às suas rupias.

Para além das chacinas e da destruição material de muitas povoações, o ato praticado pelas autoridades indonésias que teve conseqüências socio-culturais mais imediatas foi, sem dúvida, a concentração de mais de 300.000 pessoas em aldeias estratégicas. O fato de mais de metade da população ter sido assim afastada das suas povoações originárais representou por si só a destruição, em maior ou menor grau, das suas estruturas sociais e das suas relações de produção. A vida nessas aldeias estratégicas, para além de se caracterizar por uma repressão violenta e constante, nada tem a ver, material e espiritualmente, com a anterior vida nas *knuas*. As comunicações apresentadas neste colóquio ajudaram decerto a avaliar em que grau aquela política constitui um ataque à identidade social e cultural do povo de Timor-Leste ([30]).

O constante influxo de colonos indonésios provenientes de Java e de Bali, que ganha um significado especial se contraposto à política de limitação de nascimentos atrás referida, constitui também, para lá do que representa em termos econômicos, um atentado muito grave contra as estruturas sociais e a cultura timorenses ([31]).

Para estas duas últimas práticas (a criação de aldeias estratégicas e a colonização do território) ainda têm as autoridades indonésias invocado razões de segurança e argumentos de ordem econômica. Para as duas primeiras (a repressão cultural através do ensino e da política religiosa) nem sequer tentam esboçar justificações. De resto, estas e outras práticas têm sido denunciadas nos últimos anos, com crescente vigor, por diversas instituições e personalidades ([32]). O genocídio cultural do povo maubere revela a intenção das autoridades indonésias de destruir aquele povo *enquanto tal,*

(30) Sobre isto, veja-se, por exemplo, Amnesty International, op. cit., pp. 68-71, ou Tribunal Permanente dos Povos — Sessão sobre Timor-Leste — Sentença, CDPM, Lisboa, 19-21 junho 1981, pp. 21-22.

(31) Veja-se, por exemplo, Yvette Lawson, "East Timor: Roots Continue to Grow", tese, Universidade de Amsterdão, agosto de 1989, pp. 93-98. Como o Professor Benedict Anderson apontou corretamente: "(...) it is clear that the transmigration program is to serve not economic needs, but a political strategy: the physical Javanization of East Timor" (Statement Submitted on East Timor at the Decolonization Committee of the United Nations" General Assembly, october 1980, in East Timor: Five Years after the Indonesian Invasion, Cultural Survival Inc., Cambridge, Mass., 1981, p. 31). A delegação parlamentar australiana atrás mencionada (vide p. 9) termina assim o capítulo que dedicou a esta questão: "A fear was expressed among the East Timorese that they would soon be a minority in their own country" (op. cit., p. 50).

(32) Para além das denúncias já referidas, podem-se também mencionar as contidas na resolução sobre Timor-Leste que o Parlamento Europeu, por esmagadora maioria, aprovou em 15 de setembro de 1988 (veja-se, em especial, a alínea *d* das considerações); muitos dos 18 peticionários (entre os quais parlamentares de quatro países) que, em agosto passado, foram ouvidos pela Comissão de Descolonização da ONU, referiram-se igualmente ao genocídio cultural em curso.

e é, pois, complemento e prova do genocídio físico. Foi essa a conclusão a que chegou o Tribunal Permanente dos Povos, na sessão que realizou em 1981 sobre Timor-Leste. É também como um exemplo atual de genocídio que Leo Kuper, professor da Universidade da Califórnia e autor de importantes trabalhos sobre o assunto, refere os massacres indonésios no território ([33]). E é também esse, finalmente, o alcance das palavras do bispo Ximenes Belo, no seu apelo de fevereiro passado a Perez de Cuellar:

"E nós vamos morrendo como povo e como nação."

O genocídio é um crime segundo o Direito Internacional, um crime contra a Humanidade. Os atos de genocídio praticados pelas autoridades indonésias em Timor-Leste na seqüência da invasão e da ocupação do território constituíram, assim, um crime internacional ([34]).

(...)"

Em si mesmas, a invasão e a ocupação constituíram também crimes internacionais, para além de terem sido uma violação da Carta das Nações Unidas ([35]).

Constituíram, antes do mais, um crime internacional contra a paz, por mais argumentos com que o governo indonésio tenha tentado justificá-las: a invasão e a ocupação de Timor-Leste pela Indonésia foram um puro ato premeditado de agressão ([36]).

Constituíram ainda um crime internacional contra o direito do povo maubere à autodetermiação e à independência. Creio ser interessante

(33) "Genocide and Mass Killings: Illusion and Reality", in: "The Right to Life in International Law", ed. B. G. Ramcharan, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1985, p. 117.

(34) No art. 19 do projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado, que a Comissão do Direito Internacional adaptou, dão-se como exemplos de crimes internacionais:

"3 (...)

(*a*) a serious breach of an international obligation of essential importance for the maintenance of international peace and security, such as that prohibiting aggression;

(*b*) a serious breach of an international obligation of essential importance for safeguarding the right of self-determination of peoples, such as that prohibiting the establishment or maintenance by force of colonial domination;

(*c*) a serious breach on a widespread scale of an international obligation of essential importance for safeguarding the human being, such as those prohibiting slavery, genocide and apartheid;

(35) Para além da obra do Professor Roger Clark mencionada na nota 24 supra, veja-se, sobre isto, Jack Bizot, "The Forgotten Cause of East Timor's Right to Self Determination" (The Parliamentary Human Rights Group, London, 1987), Michel Robert, "Analyse Juridique du Problème du Timor Oriental" (Relatório apresentado ao Tribunal Permanente dos Povos, Sessão sobre Timor-Leste, Lisboa, 19-21 de junho de 1981) e Pedro Pinto Leite, op. cit., pp. 17-106.

(36) A 'Definição de Agressão' (vide nota 13 supra), cujo conteúdo é aceite como uma interpretação autêntica das prescrições da Carta das Nações Unidas ou como codificação do Direito Internacional consuetudinário, aplica-se integralmente à invasão e ocupação de Timor-Leste pelas forças armadas indonésias. Veja-se, em especial, os seus arts. 1º, 2º, 3º, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *g*), e 5º

relembrar aqui uma das justificações indonésias neste ponto concreto. Antes da invasão Jacarta tinha-se lançado numa campanha muito intensa, tendente a realçar os laços históricos e culturais da Indonésia com Timor, tentando apresentar a ilha como fazendo parte dos impérios de Shrivijaya e Madjapahit e, posteriormente, do sultanato de Ternate. Essa campanha deu finalmente corpo à tese da reintegração do território de Timor-Leste na Indonésia: como a reintegração precede a autodeterminação, esta última não deveria ter lugar. Só que os laços afirmados pela Indonésia não passavam de uma falsificação da História: Timor nunca esteve subordinado àqueles impérios e sultanato, como se depreende das obras de vários historiadores que, como Bernard Clekke e George Winius, sobre eles escreveram. No seu parecer sobre o *Saara Ocidental*, o Tribunal Internacional de Justiça rejeitou, por juridicamente irrelevantes, alegações de laços históricos muito mais fortes do que as que a Indonésia alguma vez poderia apresentar (37).

Por outro lado, como já disse, todos estes crimes praticados pelo governo e autoridades indonésias em Timor-Leste violam normas de *jus cogens*. Algumas das principais conseqüências desse fato são a impossibilidade de validação da anexação de Timor-Leste através do reconhecimento (sobre os estados impende mesmo a obrigação de a não reconhecer) ou do decurso do tempo (38), e a nulidade absoluta de todos os atos que colidam com os direitos do seu povo, entre os quais os direitos patrimoniais, que forem praticados ao abrigo ou na seqüência de tais crimes (39).

O caso de Timor-Leste é ilustrativo do fosso que separa a teoria da prática no Direito Internacional. Os direitos dos povos à vida, à autodeterminação e à cultura estão definitivamente consagrados em muitos textos jurídicos, como se viu. Os atos indonésios são fáceis de caracterizar e as suas conseqüências jurídicas são igualmente claras. E, no entanto, não se pode, infelizmente, dizer que o Direito Internacional é capaz de, por si só, oferecer uma proteção efetiva ao povo de Timor-Leste. Não existe ainda um tribunal criminal internacional, com competência para julgar aquele tipo específico de ato e com jurisdição obrigatória. A Indonésia também

(37) Outro argumento que o governo indonésio apresentou contra o direito à autodeterminação do povo de Timor-Leste é o de que tal direito já se teria exercido, através da integração na Indonésia. Mas este segundo, e ainda mais escandaloso, "act of free choice" não satisfez nenhuma das severas condições cujo cumprimento o princípio IX da Resolução nº 1.541 (XV) da Assembléia Geral da ONU exige para que uma eventual integração seja válida: que o território a integrar tenha instituições políticas livres e um estádio avançado de governo próprio, e que os desejos do seu povo sejam expressos através de processos informados e democráticos, conduzidos imparcialmente e baseados em sufrágio universal.

(38) Veja-se, por exemplo, o art. 5º, § 3, da 'Definição de Agressão': "Nenhuma aquisição territorial ou vantagem especial resultante de agressão é ou será reconhecida como legítima".

(39) O art. 53º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é disto uma emanação: "É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, é incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral".

não pode ser forçada a comparecer perante o Tribunal Internacional de Justiça, uma vez que não fez a declaração prevista pela chamada *cláusula facultativa de jurisdição obrigatória* (40). O artigo IX da Convenção sobre Genocídio, que prevê o recurso àquele Tribunal no caso de um Estado não cumprir as obrigações assumidas sob a Convenção, nomeadamente por ser responsável pela prática de genocídio, é também inaplicável: a Indonésia não assinou a Convenção, nem acedeu a ela (41).

Por outro lado, apesar destas limitações, o Direito Internacional pode e deve desempenhar um papel fundamental na luta pela restauração dos direitos do povo de Timor-Leste. É necessário, por exemplo, mostrar que o recente acordo entre a Indonésia e a Austrália sobre a partilha das riquezas do mar de Timor, é nulo e desprovido de qualquer valor jurídico (42). É importante que o Tribunal Internacional de Justiça se debruce sobre esta questão, ou sobre qualquer outro aspecto jurídico do problema de Timor-Leste, seja por via de uma sentença, seja por via de um parecer. O Direito Internacional é uma arma efetiva no campo onde esses problemas, à falta de melhor, têm sido tratados: a arena da Política Internacional. Na base da solução política do problema da Namíbia, por exemplo, estão vários pareceres do Tribunal Internacional de Justiça e muitas resoluções da Assembléia Geral da ONU e do Conselho de Segurança neles alicerçadas. Da mesma forma, o parecer sobre o *Saara Ocidental* foi um passo fundamental no caminho da restauração dos direitos do povo daquele território (43). E o caso do Saara Ocidental é, pelo ponto de visto do Direito, muito semelhante ao de Timor-Leste.

Se o Direito Internacional exerce uma influência importante na solução política de muitos problemas, ele reflete também, afinal, a evolução das relações na comunidade internacional. Atendendo aos espetaculares desenvolvimentos de que o mundo está a ser palco, existem cada vez mais razões para se ser otimista quanto ao papel do Direito Internacional no futuro. Uma dessas razões é, por exemplo, a iniciativa tomada recentemente pelos Países Não-Alinhados no sentido de se generalizar a aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça. Talvez não venha longe o dia em que a Declaração Universal dos Direitos dos Povos seja subscrita pelos Estados, e que, o que é ainda mais importante, o direito dos povos à vida ou o seu direito à cultura gozem de uma proteção jurídica efetiva.

(40) Art. 36º, nº 2º, do Estatuto do Tribunal.

(41) Para além disso, mesmo que se conseguisse obter uma decisão judicial, ainda subsistiria o problema da sua execução: a Indonésia é uma importante potência regional e, pelo menos enquanto se sentisse segura do apoio de certos países (como os Estados Unidos, o Japão e a Austrália), poderia recusar-se impunemente a cumprir os ditames do Tribunal.

(42) Veja-se a nota 39 supra. Sobre a extensão daquela norma a tratados entre Estados que não são partes da Convenção de Viena, veja-se Espiell, op. cit., p. 13.

(43) Os desenvolvimentos muito positivos dos últimos tempos têm de ser vistos à luz do fato de o Tribunal Internacional de Justiça se ter pronunciado em 1975 de uma forma categórica a favor do direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental.